

SERIM-OF- 100/2025

Sorocaba, 27 de março de 2025.

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 113/2025, datado de 19/03/2025, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei 73/2025, de autoria do nobre edil Henri José Arida, que dispõe sobre a atribuição de maior pontuação a entidades locais nos processos de seleção para a celebração de parcerias previstas na Lei Federal nº 13.019/2014, e estabelece requisitos adicionais para organizações sociais que pretendam gerir Unidades Pré-Hospitalares (UPHs) no município de Sorocaba.

Com relação ao Projeto de Lei supramencionado, encaminhamos resposta da Secretaria da Saúde, informando o motivo pelo qual o presente Projeto de Lei não deve prosperar.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ HENRIQUE GALVÃO
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR LUÍS SANTOS PEREIRA FILHO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA – SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

SES - Gerenciamento Administrativo e Atos Oficiais da Saúde

DESPACHO

Nº do Processo: 3552205.404.00031086/2025-27

Interessado: Câmara Municipal de Sorocaba

Assunto: Projeto de lei para oitiva do executivo

Em análise ao Projeto de Lei que dispõe sobre a atribuição de maior pontuação a entidades locais nos processos de seleção para a celebração de parcerias previstas na Lei Federal nº 13.019/2014, bem como a definição de requisitos adicionais para organizações sociais que pretendam gerir Unidades Pré-Hospitalares (UPHs) no município de Sorocaba, esta Secretaria **declina** da proposta, pelos seguintes motivos:

1. **Princípio da Isonomia e Competitividade**

A imposição de pontuação diferenciada para entidades locais pode restringir a ampla concorrência nos processos seletivos, contrariando os princípios da isonomia e da impessoalidade previstos na Constituição Federal e na própria Lei nº 13.019/2014, que rege as parcerias entre o poder público e as organizações da sociedade civil.

2. **Critérios Técnicos e Qualitativos**

A gestão das UPHs deve ser realizada por entidades que comprovem capacidade técnica, estrutura organizacional e experiência na

prestação de serviços de saúde, independentemente de sua localização. A adoção de critérios adicionais pode limitar a seleção das entidades mais qualificadas para a execução dos serviços.

3. **Segurança Jurídica e Risco de Impugnação**

O estabelecimento de requisitos que restrinjam a participação de organizações sociais pode gerar questionamentos jurídicos, inclusive por parte de órgãos de controle externo, como o Ministério Público e o Tribunal de Contas, comprometendo a segurança jurídica dos contratos e parcerias firmados pelo município.

Diante do exposto, esta Secretaria manifesta-se pelo **declínio** do Projeto de Lei, considerando que sua implementação poderia acarretar prejuízos à eficiência, à transparência e à legalidade dos processos de parceria no âmbito municipal.

Sendo o que se apresenta no momento, colocando-nos à disposição para eventuais esclarecimentos, aproveitamos a oportunidade para renovar elevados votos de apreço e consideração

Magno Sauter Ferreira de Andrade Junior
Secretário de Saúde

Sorocaba, na data da assinatura digital.

[NOME DO SIGNATÁRIO]
[Cargo do signatário]



Documento assinado eletronicamente por **Magno Sauter Ferreira de Andrade Junior, Secretário**, em 25/03/2025, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/sorocaba/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0382094** e o código CRC **D308E099**.

Referência: Processo nº
3552205.404.00031086/2025-27

SEI nº 0382094